

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 03/GPAD/2008
PORTARIA Nº 27/GAB/2008, DE 12.02.2008
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ANDRÉ RAONIE COUTO GADELHA
JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 03/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 27/GAB/2008, de 12.02.2008, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **ANDRÉ RAONIE COUTO GADELHA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.390-2, nos fatos constantes dos *consideranda* da referida Portaria, os quais informam que o mencionado servidor vem constantemente esquivando-se de suas obrigações, e no dia 17.11.07, compareceu à Central de Flagrantes da Vila Maria apenas às 11:10 horas do dia de seu plantão que inicia às 7:00 horas, apresentando Declaração de doação voluntária de sangue, datada do mesmo dia, prejudicando o serviço daquela repartição e impossibilitando a administração de tomar as providências necessárias à substituição por outro funcionário, vez que não comunicou, em tempo hábil, seu chefe mediato.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do sindicado para apresentar defesa prévia (fl. 18);
- 2) Defesa prévia (fls.21/23);
- 3) Oitivas de Paulo César Eckhardt e Marlos Afonso Silva de Freitas (fls. 35/38) e Raimundo Borges de Moraes (fls. 42/44);
- 4) Interrogatório do servidor imputado (fls. 46/48);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor imputado por ter ele infringido o dever funcional previsto no art. 137, incisos II e IX, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94, com as inovações da Lei Complementar Estadual nº 025, de 15.08.01 (fls. 49/53);
- 6) Notificação do imputado para apresentar Defesa Final (fl.54);
- 7) Apresentação da Defesa Final (fls. 55/62).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 63/71), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovada prática de infração administrativa disciplinar por parte do servidor indiciado, razão pela qual sugere a absolvição deste.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 63/71), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuída ao servidor **ANDRÉ RAONIE COUTO GADELHA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.390-2.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRASE

Teresina, 14 de agosto de 2008.

DR.ROBERT RIOS MAGALHÃES
 SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 10/GPAD/2008
PORTARIA Nº 079/GAB/2008, DE 22.04.2008
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: FREDERICO LOPES MAIA
JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 10/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 079/GAB/2008, de 22.04.2008, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **FREDERICO LOPES MAIA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086748-9 porque teria comprometido a função policial civil, ao se dirigir até a residência da Srª Rejane Maria Evangelista de Sousa Utilizando-se de uma viatura policial caracterizada, portando um documento identificado por "Termo de Acordo de Bom Viver" e tentando persuadir a citada senhora para que assinasse tal acordo, fato ocorrido no dia 01/04/2008, na Rua Mato Grosso, nº 475, Bairro Cabral, nesta Capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do sindicado para apresentar defesa prévia (fl.19);
- 2) Defesa prévia (fls.20/24);
- 3) Oitivas de José Erisvaldo Machado (fls.29/30), Carlson Maia Queiroz (fls.38/39) e Lúcio Tadeu Ribeiro dos Santos advogado (fls. 43/44);
- 4) Auto de qualificação e interrogatório (fls.45/46);

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls.47/51), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovada prática de infração administrativa disciplinar por parte do servidor indiciado, razão pela qual sugere a absolvição antecipada deste.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 47/51), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuída ao servidor **FREDERICO LOPES MAIA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086748-9.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRASE

Teresina, 14 de agosto de 2008.

DR.ROBERT RIOS MAGALHÃES
 SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 12/GPAD/2008
PORTARIA Nº 090/GAB/2008, DE 06.05.2008
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: AREOLINO DE ABREU FILHO
JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 12/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 90/GAB/08, de 06.05.08, da Diretora da Unidade de Corregedoria da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **AREOLINO DE ABREU FILHO**, Delegado de Polícia Civil, de Classe Especial, Matrícula 9300-9, os quais informam que estando informado com resultado de avaliação psicológica realizada pela psicóloga Julianne Alencar Gomes, estaria enviando à mesma telegramas com mensagens intimidatórias e insinuando ter o resultado sido encomendado com o sentido de prejudicar o imputado.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do sindicado para apresentar defesa prévia (fl. 16);
- 2) Defesa prévia (fls.17/21);
- 3) Cópia de telegrama (fl.26)
- 4) Requerimento do imputado a Comissão para apresentar o pedido de Retratação, ao procedimento administrativo disciplinar (fl.27);
- 5) Oitivas de Julianne Alencar Gomes (fls.28/29),
- 6) Auto de qualificação e interrogatório (fls.36/37)